



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

Processo: 0642855-56.2020.8.04.0001

Requerente: New City Point Comércio de Alimentos Ltda. - Ltda (habib's) e Punto Pedro Teixeira Comercio de Alimentos Ltda (Restaurante Ragazzo)

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO

R. H., em plantão Judicial Cível Ordinário.

Analiso, como me cabe, o pedido de Tutela de Urgência, segundo a síntese fática autoral.

O pleito visa a garantir que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia para os imóveis das partes Requerentes, até final julgamento.

Primeiramente, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado transparece na discussão instaurada em juízo. No mais, estando os valores cobrados pela concessionária de energia submetidos à discussão judicial, com mais razão deve ser mantida, sem alterações, o serviço, até o final julgamento da lide.

Ademais, o fornecimento de energia é considerado **serviço público de natureza essencial**, daí porque sujeito aos princípios da continuidade e eficiência, o que impede a sua abrupta suspensão, ou caso já tenha sido a mesma perpetrada, como ocorrido na espécie, deve ser religado o serviço.

Destarte, o provimento que aqui se impõe é de notória reversibilidade, não acarretando, conseqüentemente, qualquer transtorno à requerida.

O Código de Processo Civil afirma que a tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Deste modo, como se observa, os artigos 300 a 302 do CPC/2015 regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, nos interessando, *in casu*, as disposições contidas no artigo 300, do novo CPC.

Sendo dois os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem:

- I) a probabilidade do direito; e,
- II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, no caso concreto, os Autores fizeram prova da cobrança indevida das faturas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

questionadas e do perigo de ter o serviço mantido suspenso por cobrança objeto de discussão processual.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC, caso ao final a pretensão seja improcedente.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida na exordial, determinando que a Requerida **RESTABELEÇA, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) dias, o fornecimento de energia** e se **ABSTENHA DE REALIZAR A SUSPENSÃO** do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras das partes autoras, por débito discutido na presente ação, até final julgamento.

Tendo em vista que os comandos supra traduzem-se em **obrigação de fazer – positiva e negativa**, simultaneamente, estabeleço, com fundamento no art. 537 do CPC, astreinte no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) diários, após regular intimação, até o limite de 20 (vinte) dias, no caso de seu não cumprimento.

Intime-se.

Após remetam-se a Distribuição para o regular sorteio e remessa ao Juízo competente, a quem **competirá a análise do pedido de Justiça Gratuita.**

Cumpra-se.

Manaus, 27 de março de 2020.

Flávio Henrique Albuquerque de Freitas
Juiz de Direito Plantonista
Portaria n.º 805/2020